



**Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Silvânio Divino de Alvarenga**

**PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVEL**

**5678865-42.2021.8.09.0000**

**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível**

**Pedro Gabriel Lemes**

**Saúde Pública**

**Juiz Plantonista: Silvânio Divino de Alvarenga**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **PEDRO GABRIEL LEMES**, menor impúbere representado por sua genitora **Roselly Lemes Baltasar**, contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, ambos qualificados.

Informa a inicial que o impetrante possui 04 meses de idade, e nasceu com má formação em diversas regiões do corpo, de modo que carece de atendimento médico e cirurgias urgentes, tendo a inicial elencado as diversas patologias, dentre as quais duas demandam intervenção cirúrgica, quais sejam: fenda palatina e lábio leporino, com dificuldade de alimentação e bolsa escrotal e o risco de encarceramento de uma hérnia inguinoescrotal.

Além disso, é informado que a família reside em Catalão (260km da capital), e que após a recomendação de cirurgia de urgência, veio até Goiânia, oportunidade que não conseguiu, mas não conseguiu solucionar suas demandas.

Ressalta que o paciente encontra-se aguardando na fila de espera do SUS, e que cada viagem em busca de atendimento médico impõe certa logística para o deslocamento, bem como sofrimento ao menor. Além disso, a genitora atualmente encontra-se desempregada.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVEL  
Usuário: GISELLE OLIVEIRA DE SOUSA - Data: 18/12/2021 16:37:38



Requer liminar para determinar tratamento adequado ao impetrante, em hospital público com condições de realizar a cirurgia de hérnia indicada; ou, subsidiariamente, que seja encaminhada a REDE PRIVADA, com custeio do tratamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Juntou com a inicial os documentos no movimento nº 01.

**É o breve relatório.**

## **DECIDO**

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido juntados documentos bastantes para a demonstração da hipossuficiência (Declaração e CTPS da genitora).

Além disso, os documentos apresentados demonstram a necessidade do impetrante ser internado em leito adequado para tratamento definitivo, em razão de seu quadro de saúde gravíssimo, conforme relatório do médico assinado pelo Dr. Leonardo C. R. Furtado (CRM/GO 23209).

Ademais, o menor PEDRO GABRIEL LEMES possui apenas 04 meses de idade, de modo que a doença, caso não tratada adequadamente e a tempo, tem potencial perigosamente grave. Ainda, a legislação, tanto na Constituição, quanto no ECA, é inconteste no sentido de proteção e atenção prioritária à criança, sendo igualmente pacífico na jurisprudência obrigatoriedade e responsabilidade do Estado.

*Ex positis*, **DEFIRO** a liminar solicitada para ordenar ao impetrado a disponibilização de tratamento adequado ao impetrante, no prazo máximo de 12h (doze horas), em hospital público ou na rede privada, com a realização imediata da cirurgia de hérnia indicada no laudo médico, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias.

**Consigno, contudo, que a presente decisão judicial não serve como autorização para que o Poder Público, através dos gestores que darão cumprimento e efetivação à ordem judicial, disponibilize à impetrante a internação em detrimento de outras pessoas que se encontrem na lista de espera gerida pela Central de Regulação de Vagas e cujos quadros clínicos, do ponto de vista estritamente médico, sejam prioritários.**

Portanto, na hipótese de ser constatada a impossibilidade de realização da internação na rede pública levando em consideração o mencionado critério de prioridade, deverá ser transferida imediatamente para a rede privada de saúde, devendo o procedimento ser custeado pelo SUS.

Assim, caso a presente ordem não seja cumprida no prazo assinalado, deverá o impetrante reportar o fato nos autos e indicar qual estabelecimento particular dispõe da vaga/tratamento solicitado, bem assim anexar o respectivo orçamento e dados bancários da instituição para se proceder ao bloqueio e transferência dos valores necessários à internação.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente, por mandado via OS, para que dê cumprimento a essa decisão no prazo acima estipulado, bem assim para que

preste as informações que reputar úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que o Superintendente da Central de Regulação, ou quem esteja respondendo por ele seja intimado, pessoalmente, da decisão liminar e providencie o seu cumprimento, valendo este como MANDADO para todos os fins de direito, caso algum representante da substituída queira, pessoalmente, apresentá-lo às autoridades acima nominadas.

Após, distribuam-se os autos pelas vias ordinárias.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Silvânio Divino de Alvarenga**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PLANTÃO 2º GRAU - CÂMARA CIVEL  
Usuário: GISELLE OLIVEIRA DE SOUSA - Data: 18/12/2021 16:37:38